



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5740/2020	6126/2020	30/06/2020 09:50:07	30/06/2020 09:50:06

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

375/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Obriga as empresas operadoras de salas de cinema, situadas no Estado do Espírito Santo, a promover, no mínimo, uma sessão mensal de cinema adaptada, sem sobrepreço ao ordinariamente praticado, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e seus familiares ou responsáveis.

§ 1º Observando a peculiaridade de hipersensibilidade das pessoas citadas no caput deste artigo, as sessões mencionadas deverão ter luzes acesas e volume do som levemente reduzidos.

§ 2º Aos familiares e/ou responsáveis que acompanham as pessoas de que trata o caput deste artigo, será concedido acesso irrestrito às salas de exibição, podendo nelas entrar e sair sempre que desejarem.

§ 3º As entidades que representem os interesses das pessoas a que se refere esta Lei poderão auxiliar as empresas operadoras de salas de cinema na definição de títulos de filme, horários e peculiaridades para melhor adequação das sessões adaptada, assim como auxiliarem no treinamento dos funcionários das empresas.

§ 4º As sessões de que trata esta Lei não serão restritas às pessoas com TEA ou com Síndrome de Down e seus familiares, como meio de promover a inclusão, mas tão somente serão preferenciais e deverão conter as características determinadas nos §§ 1º e 2º.

Art. 2º As empresas operadoras de salas de cinema terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação de sua estrutura aos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390034003900360032003A005000





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade dar efetividade em um dos mais essenciais princípios da Constituição Federal: igualdade.

Desde o advento da nossa Carta Magna cidadão (1988), ela traçou diretrizes básicas que declaram todas as pessoas iguais na forma da Lei, garantindo ainda a inclusão de todos os brasileiros, a acessibilidade, a proteção da dignidade da pessoa humana.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto 3.298/99, tem como princípios a parceria do Estado e da sociedade civil no esforço de assegurar a plena integração das pessoas portadoras de deficiência no contexto socioeconômico e cultural; o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem a elas o pleno exercício de seus direitos básicos; e o respeito a pessoas que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos (art. 5º). A Lei Federal nº 13.146/2015 estabelece que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação.

Observem que o Projeto de Lei tratou de manter a sessão aberta aos demais consumidores, não gerando qualquer tipo de discriminação. Pelo contrário, visa unificar as pessoas que possuem uma sensibilidade maior ao convívio e entretenimento aberto ao público geral, adaptando o ambiente às condições mais favoráveis à suas restrições.

Vale lembrar que o direito à cultura e à diversão pelos meios de entretenimento é universal, devendo sempre os empreendimentos e a sociedade civil organizada buscar meios agregadores das pessoas com TEA ou outras síndromes para lhes garantir acesso irrestrito, porém adaptado, a estes modais.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390034003900360032003A005000



fls. 3



Processo: 5740/2020 - PL 375/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 5740/2020 - PL 375/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Foram encontradas proposições similares em tramitação: PL's 858/2019 e 33/2020, de autoria dos dep. Fabricio Gandini e Euclerio Sampaio, respectivamente. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 5740/2020 - PL 375/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 5740/2020 - PL 375/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Junte-se ao Projeto de Lei nº 858/2019.

Vitória, 1 de julho de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5740/2020 - PL 375/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Anexação a outra proposição, nos termos do Art. 178 do RI.

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

O presente Projeto de Lei obedecerá à tramitação do Projeto de Lei n. 858/2019 ao qual está anexado, conforme determina o art. 178 do Regimento Interno, por tratar de matéria idêntica ou correlata.

Vitória, 22 de julho de 2020.

TADEU MARÇAL DA SILVA
Técnico Legislativo Sênior -

Tramitado por, TADEU MARÇAL DA SILVA Matrícula

